

DE ONDE ADVÉM A INSERÇÃO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA NO ENSINO DE DIREITO?

Ana Maria Melo NEGRÃO*

"Para comprender y explicar el proceso social de formación y de desenvolvimiento del Derecho, es preciso tener a la vista esos dos aspectos: el hecho de que los hombres al producir Derecho tratan de dar certeza y seguridad a determinadas relaciones interhumanas; y el hecho de que apesar de que el orden jurídico tiene una función estabilizadora de terminadas relaciones sociales, sin embargo, no puede substraerse a las necesidades de cambio, suscitadas por el cambio social, por el nacimiento de nuevas necesidades, por la modificacion de antiguos menesteres, por la aparición de nuevas circunstancias."

Luís Ricaséns Siches**

Consideradas a dinamicidade do contexto sócio-histórico das últimas décadas, as transformações pertinentes ao desenvolvimento técnico-científico, as novas legislações, a globalização com suas especificidades, a proliferação desordenada de cursos de Direito, configurou-se, de maneira incisiva, a urgência do repensar a prática didático-pedagógica e a estrutura curricular na reorganização do Curso de Direito.

Percebeu-se que a busca de uma vivência harmoniosa democrática foi se tornando cada vez mais comprometida pelo descompasso entre o contexto sócio-econômico, pleno de complexidades, e o sistema jurídico que a corporifica e instrumentaliza.

Passou-se a entender que o ensino do Direito estava a exigir reformulação em suas diretrizes, nos âmbitos estrutural, organizacional e epistemológico, repercutindo na própria concepção do processo ensino-aprendizagem, com

maior interação entre teoria e prática, objetivando realçar a interdependência entre o sistema jurídico e a sociedade atual.

É bem provável que a obrigatoriedade da Sociologia no currículo mínimo, como ensino propedêutico no Curso de Direito, a partir da Resolução de 1972, tenha suscitado um despertar para o ensino da Sociologia Jurídica, até então, disciplina ministrada apenas na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco (desde 1964) e nos cursos de Pós-Graduação.

Haviam surgido, no Brasil, as pioneiras produções científico-sociais sobre o jurídico, destacando-se, em 1966 a Antologia Sociojurídica de Machado Neto, a propiciar um conhecimento mais fecundo da ciência jurídica como ciência social empírica e do direito como fato social, portanto, um conhecimento um tanto diferente do conhecimento jurídico-dogmático.

Incursões já haviam sido feitas no sentido de se modificar a Resolução 3/72/CFE. Ilustra-

(*) Professora de Sociologia Jurídica da Faculdade de Direito da PUC-Campinas, Doutoranda na Faculdade de Educação-Unicamp.

(**) SICHES, Luís Ricaséns. In: MACHADO N., A. L. (1987). *Sociologia Jurídica*. 6 ed, SP: Saraiva, p. 414.

tivamente, em 1987, reflexões, no Rio Grande do Sul, sobre a formação do profissional do Direito, induziram o prof. José Eduardo Farias a propor reforma do Ensino Jurídico:

“Reorganizar o curso jurídico é, igualmente, ter consciência de que a sua deterioração não se deve ao acaso; na verdade, tal processo serviu a interesses sociais específicos, de modo que sua reforma estrutural, metodológica e pedagógica implica

reorientar o ensino do Direito a uma instância de maior rigor científico e de maior eficácia para a consecução de uma sociedade mais livre e igualitária do que a atual.”¹

Sete anos após, veio à luz a portaria 1886, em 30 de dezembro de 1994, elaborada por uma Comissão de Especialistas de Ensino de Direito nomeada pelo MEC, para consolidar a reforma do ensino de Direito. Cumpre-nos reproduzi-la na íntegra:

DIÁRIO OFICIAL

Nº 3 QUARTA-FEIRA, 4 JAN 1995

PORTARIA 1886 de 30 dezembro de 1994 - MEC

Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso das atribuições do Conselho Nacional de Educação, na forma do artigo 4º da Medida Provisória nº 765 de 24 de dezembro de 1994, e considerando o que foi recomendado nos Seminários Regionais e Nacional dos Cursos Jurídicos, e pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, as SESu-MEC, resolve:

Art. 1º O curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.300 horas de atividades, cuja integralização se fará pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos.

Art. 2º O curso noturno, que observará o mesmo padrão de desempenho e qualidade do curso no período diurno, terá um máximo diário de quatro horas de atividades didáticas.

Art. 3º O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel de direito.

Art. 4º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, créditos ou outro) serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.

Art. 5º Cada curso jurídico manterá um acervo bibliográfico atualizado de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referência às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.

Art. 6º O contexto mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso

I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado);

II - Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Parágrafo único As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observação de interdisciplinariedade.

Art. 7º A prática de educação física, com predominância desportiva, observará a legislação específica.

Art. 8º A partir do 4º ano, ou do período letivo correspondente, e observando o conteúdo mínimo previsto no art. 6º, poderá o curso concentrar-se em uma ou mais áreas de especialização, segundo suas vocações e demandas sociais e de mercado de trabalho.

Art. 9º Para conclusão do curso será obrigatória apresentação e defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno.

Art. 10º O estágio de prática jurídica, supervisionado pela Instituição de ensino superior será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades da prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria Instituição de ensino superior.

Art. 11º As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragem e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Art. 12º O estágio profissional de advocacia previsto na Lei 8.906, de 04/07/1994, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementado-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.

Art. 13º O tempo do estágio realizado em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos outros Estados, na forma do artigo 145, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, será considerado para fins de carga horária do estágio curricular previsto no artigo 10 desta Portaria.

Art. 14º As instituições poderão estabelecer convênios de intercâmbio dos alunos e docentes, com aproveitamento das respectivas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica.

Art. 15º Dentro do prazo de dois anos, a contar desta data, os cursos jurídicos proverão os meios necessários ao integral cumprimento desta Portaria.

Art. 16º As diretrizes curriculares desta Portaria são obrigatórias aos novos alunos matriculados a partir de 1996 nos cursos jurídicos que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente.

Art. 17º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções 02/72 e 15/73 do extinto Conselho Federal de Educação.

MAURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

Sem analisar em detalhes a portaria, por não ser esse o enfoque primordial desta reflexão, ressalta a expressão “curso jurídico”, em seus artigos. Explicitam, em especial, os artigos terceiro, quarto, nono a catorze a dimensão profissionalizante e sócio-política do curso, exigindo um liame mais estreito entre os conhecimentos teóricos e as atividades de prática jurídica, como demonstra o estágio de, no mínimo, trezentas horas. A elaboração da monografia final com critérios metodológicos de cientificidade, e sua defesa, perante a banca examinadora, com tema e orientador escolhido pelos alunos, veio priorizar a pesquisa. Uma outra obrigatoriedade conferida pela 1886 foi a inserção da Sociologia Jurídica no rol de disciplinas fundamentais (Art. 6º, I).

Uma pergunta imediatamente emerge: **Por que foi colocada a Sociologia Jurídica como matéria fundamental? Já não se ensina Sociologia Geral?**

A resposta demanda alguns pressupostos. Primeiramente, a Sociologia Jurídica como ciência autônoma, com método e objeto próprios teve seu percurso, trilhando um processo, perpassando por várias correntes. Não se originou contemporaneamente à Sociologia Geral de Augusto Comte, a qual era hostil ao Direito, por considerar os juristas “classe éminemment métaphysique”, preceituando que o Direito desapareceria, ou seja, seria inócuo, quando a humanidade atingisse o estágio científico; libertar-se-ia de instrumentos controladores sociais, próprios do estágio metafísico, desnecessários na dimensão essencialmente científica. Também na visão marxista, o Direito, considerado instrumento da classe dominante para subjugar oprimidos, estaria fadado a sucumbir, quando não houvesse mais estratificação social.

Sem buscar discorrer sobre Montesquieu, cumpre registrar ter ele, através de fundamentos

de investigação aristotélica, propiciado uma introdução ao estudo de uma Sociologia Jurídica, libertando-a da metafísica, estabelecendo um liame entre a realidade social do Direito e o espírito quando preceitua, *in verbis*: “...a consciência, a inteligência, e a vontade intervêm na conduta humana, oferecendo a possibilidade de violar as leis (...) Aqueles legisladores que favoreceram os vícios provocados pelo clima são maus e são bons os que se lhe opuseram.”² Coube, entretanto, a Émile Durkeim a fundamentação da Sociologia Jurídica, tendo sido o primeiro a assinalar o caráter social do fenômeno jurídico, preceituando a necessidade de se identificarem as causas sociais que efetivamente suscitaram as normas jurídicas. À escola durkeimiana, rendem-se tributos às contribuições de Lévy-Bruhl, Paul Fauconnet, Georges Davy, Marcel Mauss. Emprestando as palavras do prof. Evaristo de Moraes Filho (1950) “a sociologia do direito, consciente de seus fins e de sua tarefa, só começou com a obra de Durkheim (1893), *De la Division du Travail Social - Étude sur l'Organisation Sociétés Supérieures*”³. Outras incursões nessa área, sucintamente nomeadas, ocorreram: Léon Duguit com *Le Droit Social*; Kantorowicz e Eugen Ehrlich com *Fundamentos da Sociologia do Direito* (1912) traçam suas visões polêmicas de direito livre emanado não dos códigos mas da vida social; Max Weber trilhando um caminho oposto, ateve-se ao direito positivado, apurando seus efeitos nas condutas individuais.

Mais recentemente, salientam-se na Sociologia Jurídica, como expressões de significância, entre outros: o notável professor russo Georges Gurvitch, os italianos Carlos Cossio e Renato Treves. Ainda, segundo Luís Recaséns Siches, o Direito é, simultaneamente, um fenômeno condicionado e condicionante da sociedade.

Entende Siches que o objeto da Sociologia Jurídica é o Direito em sua projeção de fato social, e surge como resposta às imprescindíveis urgências sociais. Enfim, para ele, os grupos sociais são dotados de sentimentos de justiça, conceito de prêmio e punição, inerentes à dimensão biopsíquica do homem socializado, e podem ser tutelados ou agentes modificadores do Direito.

Hoje a Sociologia Jurídica firmou-se como ciência autônoma, embora haja polêmicas referentes a isso. Para alguns sociólogos, a Sociologia Jurídica estaria integrada na Sociologia, sendo uma de suas especificidades. Para alguns juristas como Edmond Jorion, autor da obra *De la Sociologie Juridique*, 1961, a Sociologia Jurídica e a Ciência do Direito constituiriam uma única disciplina.

Acreditamos que ambas as correntes estão equivocadas, pois não se confunde o objeto da Sociologia Jurídica nem com o da Sociologia, nem com o do Direito, embora se relacione com tais ciências. A Sociologia é ciência especulativa, observa e descreve o fato social, sem nele interferir, sem emitir juízos de valor, sem preocupar-se com normatização. A Ciência do Direito é ciência normativa e centra-se na norma e sua vigência, enquanto a Filosofia do Direito aborda o aspecto axiológico. Já a Sociologia Jurídica nem é especulativa, nem normativa, tem por objeto o direito fato atual, tal seja, atém-se ao direito enquanto fato social concreto, estabelecendo ***“uma relação funcional entre a realidade social e as diferentes manifestações jurídicas, sob a forma de regulamentação da vida social, fornecendo subsídios para suas transformações, no tempo e no espaço.”***⁴

Obviamente, a Sociologia Jurídica não se basta em apenas observar e descrever fatos, vai além: busca perquirir a eficácia do Direito, constituindo também seu objeto verificar se as normas estão ou não atendendo às necessidades sociais; e ainda verificar fatos sociais valorados, com repercussão na ordem jurídica, que ainda prescindem de normatização. Alguns teóricos ousam afirmar que a Sociologia Jurídica pode fornecer

subsídios ao legislador, no sentido de que a lei tenha força de produzir os efeitos para a qual foi criada, devendo estar em estreita consonância com a realidade social, a fim de que sobreviva e desempenhe suas funções: educativa, conservadora, transformadora e de controle social.

Miguel Reale tem uma posição muito bem firmada no que tange à autonomia e ao objeto da Sociologia Jurídica: ***“...se a Ciência Jurídica é normativa, já a Sociologia Jurídica se desenvolve no sentido do Fato jurídico, ou, por melhor dizer, ela é dominada pelo elemento da eficácia ou da efetividade do direito. O sociólogo do direito não pode analisar um fato qualquer como sendo jurídico, a não ser mediante referências a valores e regras: se assim não fosse, o seu estudo seria sociológico e não sociológico jurídico. Para o sociólogo do direito, com efeito, o ‘punctum salien’ do processo dialético da positividade jurídica é representado, não pelo elemento regulativo, mas sim pelo ‘facyum’ da conduta, cuja compreensão reclama, todavia, a referência aos outros dois fatores, a fim de que se possa falar em fato especificamente jurídico, e não em fato genericamente social: é a tridimensionalidade que explica e legitima a autonomia de uma Sociologia Jurídica no âmbito da Sociologia Geral”***.⁴

A Sociologia Jurídica mantém-se sempre atenta à atualidade, à função social do direito e à prevenção ou composição dos conflitos que ocorrem na sociedade, verificando os efeitos sociais produzidos pelas normas, estudando os recursos humanos da ordem jurídica e de suas instituições; e ainda, preocupada com comportamentos anômicos e a opinião pública a respeito do direito e seus institutos.

Instalada a Sociologia Jurídica como disciplina fundamental no Ensino de Direito, há de contribuir para o aprofundamento da função social do direito. Além dos fundamentos teóricos, estudo das várias correntes sócio-jurídicas, seu objeto, metodologia e técnicas de pesquisa, incontáveis são as suas possíveis linhas de investigação para o alunado de Direito, pois a Sociologia Jurídica

permeia praticamente, quase todos os seus campos. Abre-se um leque de temas e problemáticas como linhas de pesquisa sócio-jurídica: direitos e garantias fundamentais e sociais assegurados na Constituição Federal de 1988; igualdade em direito e obrigações, integridade física e moral, saúde, educação, moradia, trans-portes, alimentação, proteção ao portador de deficiência, lazer, meio-ambiente, seguran-ça,... Também temas contemplados em outros diplomas legais e seus conflitos: A exploração da mão de obra infantil, a prostituição infanto-juvenil, a pedofilia, as drogas, a contaminação de alimentos, adulteração de medicamentos, poluição, violência urbana, migrações e invasões de terra, reforma agrária, transformações no direito de família, responsabilidade civil médica, publicidade enganosa, crimes contra o consumidor, doação de órgãos, procriação artificial e direito de filiação, abuso de poder, crime organizado, fanatismo religioso e a criminalidade, assédio sexual, marginalização do idoso, maus tratos à crianças, etc.

A complexidade de fatos sociais incursos na órbita jurídica é incomensurável, e cabe ao futuro bacharel de Direito ter uma compreensão em todo o seu alcance, unindo a dimensão social à jurídica, analisando a eficácia de institutos e ordenamentos, sem achismos ou panfletismos, mas com base na doutrina e nos teóricos que possam fornecer os alicerces a argumentações lúcidas, coerentes, envoltas em cientificidade.

Elegeu-se, a título ilustrativo, a questionada sentença de um magistrado, que aplicando a lei e promovendo a Justiça, à luz dos direitos humanos e sociais, proferiu-a, atenuando as desigualdades sócio-econômicas, ousando uma tratativa axiológica e problematizante à sua justificativa, de forma a unir a dimensão sociológica e a jurídica. Talvez o ponto que mereça mais acurada análise seja a desorganização social ensejando questionamento quanto a valores, direitos e instituições fundamentais da realidade em tela. A resposta à exclusão encontrada pelos réus denota uma reação de massa, por verem frustrada qualquer conexão entre seus esforços, seu trabalho e

recompensas ou perspectivas futuras de dignidade na estrutura social. O próprio grupo, no enfrentamento dos problemas gerados pela desorganização social, parece ter se insurgido contra a “disciplinação para a conformidade”, encontrando na ocupação de terra, a solução para os rigores de sua pobreza.

O julgador, ao proferir sua sentença, sem prejuízo de vários outros eleitos artigos de lei, ateu-se, em especial, à recomendação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”, e ainda, à interdependência entre a *espada* e a *balança* preconizada por Rudolf Von Ihering.

E na sua fundamentação, explorando a literatura brasileira de denúncia social, e usando exaustivamente dispositivos legais da Constituição Federal/1988, do Código Civil, do Código de Processo Civil e ainda embasando-se na Declaração dos Direitos Humanos, alegou que, se o próprio Estado descumpra suas normas constitucionais e desvia tributos, como expulsar aqueles excluídos da sociedade, vítimas do perverso sistema econômico do país, rotulados de “indigentes” como se assim o fossem?

Evidentemente, o julgador para atingir seu convencimento, verificou não se tratar de pessoas oportunistas que se assenhoram de propriedade alheia, por esperteza ou por querer usufruir vantagem indevida.. Ao sentenciar, buscando os fins sociais, o magistrado realizou a interpretação sociológica do Direito, visando cumprir os objetivos da lei em prol daquela coletividade.

Optou por considerar a pretensão moral e juridicamente impossível, indeferindo a inicial e extinguindo o processo. Indubitavelmente, essa sentença gerou polêmicas, mas também reflexões na órbita da Sociologia Jurídica, no que concerne às relações de desigualdade social e seus conflitos, e ao jurídico na defesa do bem comum, de princípios constitucionais e direitos humanos sonegados. Que a sua leitura seja provocadora, mesmo para quem dela discorde.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VARA

Proc. 95.0003154-0

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCESSO Nº 95.0003154-0
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER
RÉUS: ITAMAR PEREIRA DA COSTA E OUTROS
JUÍZO FEDERAL DA OITAVA VARA DE MINAS GERAIS

Vistos etc.

“Não tinham pressa em chegar, porque não sabiam onde iam. Expulsos do seu paraíso por espadas de fogo, iam, ao acaso, em descaminhos, no arrastão dos maus fados. Não tinham sexo, nem idade, nem condição humana. Eram os retirantes. Nada mais.”

(JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, EM “A BAGACEIRA”).

Várias famílias (aproximadamente 300) invadiram uma faixa de domínio ao lado da Rodovia BR 116, na altura do Km 405,3, lá construindo barracos de plástico preto, alguns de adobe, e agora o DNER quer expulsá-los do local.

“Os réus são indigentes”, reconhece a autarquia, que pede a reintegração liminar na posse do imóvel.

E aqui estou eu, com o destino de centenas de miseráveis nas mãos. São os **excluídos**, de que nos fala a Campanha da Fraternidade deste ano.

Repito, isto não é ficção. É um processo. Não estou lendo Graciliano Ramos, José Lins do Rego ou José do Patrocínio.

Os personagens existem de fato. E incomodam muita gente, embora deles nem saiba Direito o nome. É Valdico, José Maria, Gilmar, João Leite (João Leite ???). Só isso para identificá-los. Mais nada. Profissão, estado civil (CPC, art. 282, II) para quê, se indigentes já é qualificação bastante?

Ora, é muita inocência do DNER se pensa que eu vou desalojar esse pessoal, com a ajuda da polícia, de seus moquiços, em nome de uma mal arrevesada segurança nas vias públicas. O autor esclarece que quer proteger a vida dos próprios invasores, sujeitos a atropelamento.

Grande opção! Livra-os da morte sob as rodas de uma carreta e arroja-os a morte sob o relento e as forças da natureza.

Não seria pelo menos mais digno - e menos falar - deixar que eles mesmos escolhessem a maneira de morrer, já que não lhes foi dado optar pela forma de vida?

O Município foge à responsabilidade “por falta de recursos e meios de acomodações”(fl. 16v.).

Daí, essa brilhante solução, aplicar a lei.

Só que, quando a lei regula as ações possessórias, mandando defenestrar os invasores (arts. 920 e segts. do CPC), ela - COMO TODA LEI - tem em mira o **homem comum**, o **cidadão médio**, que, no caso, tendo outras opções de vida e de moradia diante de si, **prefere** assenhorear-se do que não é dele, por esperteza, conveniência, ou qualquer outro motivo que mereça a censura da lei e, sobretudo, repugne a consciência e o sentido do justo que os seres da mesma espécie possuem.

Mas este não é o caso no presente processo. Não estamos diante de pessoas comuns, que tivessem recebido do Poder Público razoáveis oportunidades de trabalho e sobrevivência digna (v. fotografias).

Não. Os “invasores” (propositadamente entre aspas) definitivamente não são pessoas comuns, como não são milhares de outras que “habitam” as pontes, viadutos e até redes de esgoto de nossas cidades. São párias da sociedade (hoje chamados de excluídos, ontem de descamisados), do resultado do perverso modelo econômico adotado pelo país.

Contra este exército de excluídos, o Estado (aqui, através do DNER) não pode exigir a rigorosa aplicação da lei (no caso, reintegração de posse), enquanto ele próprio - o Estado - não se desincumbir, pelo menos razoavelmente, da tarefa que lhe reservou a Lei Maior.

Ou seja, enquanto não construir - ou pelo menos esboçar - “uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, art.3º, I), erradicando “a pobreza e a marginalização” (nº III), promovendo “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), assegurando “a todos a existência digna, conforme os ditames da Justiça Social” (art. 170), emprestando à propriedade sua “função social”(art. 5º, XXIII e 170, III), dando à família, base da sociedade, “especial proteção” (art. 226), e colocando a criança e o adolescente “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, maldade e opressão” (art. 227), enquanto não fizer isso, elevando os marginalizados à condição de cidadãos comuns, pessoas normais, aptas a exercerem sua cidadania, o Estado não tem autoridade para deles exigir - diretamente ou pelo braço da Justiça - o reto cumprimento da lei.

Num dos braços da Justiça empunha a espada, é verdade, o que serviu de estímulo a que o Estado viesse hoje pedir a reintegração. Só que, no outro, ela sustenta a balança, em que pesa o Direito. E as duas - lembrou RUDOLF VON IHERING há mais de 200 anos - hão de trabalhar em harmonia:

“A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança”.

Não é demais observar que o compromisso do Estado para com o cidadão funda-se em princípios, que têm matriz constitucional. Verdadeiros dogmas, de cuja fiel observância dependem a eficácia e a exigibilidade das leis menores.

Se é assim - vou repelir o raciocínio - enquanto o Estado não cumprir a sua parte (e não é por falta de tributos que deixará de fazê-lo), dando ao cidadão condições de cumprir a lei, **feita para o homem comum**, não pode de forma alguma exigir que ela seja observada, muito menos pelo homem “incomum”.

Mais do que deslealdade, trata-se de pretensão moral e juridicamente impossível, a conduzir - quando feita perante o Judiciário - ao indeferimento da inicial e extinção do processo, o que ora decreto nos moldes dos arts. 267, I e VI, 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, atento à recomendação do art. 5º da LICCB e olhos postos no art. 25 da Declaração dos Direitos do Homem, que proclama: “Todo ser humano tem Direito a um nível de vida adequado, que lhe assegure, assim como à sua família, a saúde e o bem estar e, em especial, **a alimentação, o vestuário e a moradia.**”

Quanto ao risco de acidente na área, parece-me oportuno que o DNER sinalize convenientemente a rodovia, nas imediações. Devendo ainda exercer um policiamento preventivo a fim de evitar novas “invasões”.

P.R.I.

Belo Horizonte, 03 de março de 1995.

ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
Juiz Federal da 8ª Vara

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro, 1988.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A Sociologia Jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antunes Fabris Editor, 1991.
- CANUTO, V. R. A. *Políticos e educadores: a organização do ensino superior no Brasil*. 1992.
- CARVALHO, G. I. (org.). *Ensino Superior, Legislação e Jurisprudência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Você conhece Sociologia Jurídica?*. 5. ed RJ: Forense, 1995.
- CHIZZOTTI, Antônio. *Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais*. São Paulo: Cortez, 1991.
- DAMASCENO, A. e outros. *A Educação como Ato Político Partidário*. 2. Ed, SP: Cortez, 1989.
- FAGUNDES, J. *Universidade e compromisso social do judiciário*. Campinas: Ed. UNICAMP 1986.
- FARIA, J. E. *Reforma do Ensino Jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antunes Fabris Editor, 1987.
- _____. *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.
- FÁVERO, M. L. A. *A Universidade modernizada*. São Paulo: Cortez, 1991.
- FERNANDES, Newton, CHOFARD, Getúlio. *Sociologia Geral, Jurídica, Criminal*. São Paulo: Editora Rumo, 1995.
- FERREIRA, Roberto M. *Sociologia da Educação*. São Paulo: Moderna, 1993.
- FREITAG, Bárbara. *Escola, Estado e Sociedade*. 4. ed São Paulo: Moraes, 1980.
- GIANOTTI, J. A. *A universidade em ritmo de barbárie*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 3. ed São Paulo: Atlas, 1991.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *A Sociologia no Direito no Brasil*. RJ: Lumen Juris, 1993.
- MÁCEDO S. *Lógica Jurídica*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978.
- MACHADO NETO, A. L. *Sociologia Jurídica*. 6. ed São Paulo: Saraiva, 1987.
- MONTESQUIEU (Charles Louis de Secondat). *O Espírito das Leis*. Trad. T. Nugent. Nova Iorque: Appleton [s.d]
- MORAIS Fo., E de, *O Problema de uma Sociologia do Direito*, Ed. Freitas Bastos, RJ, 1950
- PAIOLI, N. J. *Para repensar a universidade e a pós-graduação*. Campinas: UNICAMP, 1985.
- REALE, Miguel, *O Direito como experiência*. 2. ed São Paulo: Saraiva, 1992.
- RIBEIRO, J. *O que é positivismo*. 7. ed São Paulo: Brasiliense, 1988.
- SCHMIED-KOWARZIK, W. *Pedagogia dialética: de Aristóteles a Paulo Freire*. São Paulo, Brasiliense, 1983.
- SICHES, L. Recaséns, *Sociologia do Direito (s.l.:s.n.,s.d.)*
_____. *Vida Humana, Sociedad y Derecho*. México: Ed. Porrúa, 1952
- SCURO NETO, Pedro. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- WEBER, M. *Sobre a Universidade*. São Paulo: Cortez, 1989.

NOTAS

- (1) FARIA, José Eduardo. *A reforma do ensino jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1987, p. 14.
- (2) MONTESQUIEU (Charles L. Secondat). *O Espírito das Leis*. Trad. T. Nugent. Nova Iorque: Appleton [s.d]
- (3) MORAIS Fo., Evaristo de, (1950) *O Problema de uma Sociologia do Direito*, Ed. Freitas Bastos, RJ, p.131
- (4) CAVALIERI Fo., Sérgio, (1998) *Você conhece Sociologia Jurídica?* 6a. ed. Forense, RJ, p.43
- (5) REALE, Miguel. (1992) *O Direito como Experiência*. 2a. ed. Saraiva. SP. p.61